



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
AVENIDA DE ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA
1000-042 LISBOA | PORTUGAL
T +351 217 810 700
WWW.INCM.PT
CAPITAL SOCIAL € 30 000 000
NIPC 500 792 887
CRC LISBOA



Concurso Público

Procedimento n.º 288 /2020

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE, REGISTO E GESTÃO DE PATENTES DA INCM

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

1. Objeto.....	3
2. Contrato.....	4
3. Obrigações principais do adjudicatário	4
4. Equipa do Adjudicatário.....	6
5. Dever de Informação.....	6
6. Obrigações principais da INCM.....	6
7. Local de prestação dos serviços	7
8. Preço base	7
9. Preço contratual faturação e condições de pagamento.....	8
10. Dever de Confidencialidade	9
11. Utilização dos sistemas de informação	12
12. Valores éticos.....	12
13. Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho	12
14. Cessão da posição contratual	12
15. Penalidades	13
16. Casos fortuitos ou de força maior	13
17. Patentes, licenças e marcas registadas	13
18. Prazo de vigência do contrato	15
19. Legislação e foro competente	15

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. A Imprensa Nacional Casa da Moeda, SA, com sede na Avenida de António José de Almeida, Edifício Casa da Moeda, em Lisboa, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e de pessoa coletiva 500 792 887, com o capital social de 30.000.000 €, adiante designada como INCM, através deste procedimento, pretende celebrar um contrato para a aquisição de serviços de análise, registo e gestão de patentes da INCM, S.A.
2. A INCM pretende adquirir:
 - a) Serviços de apoio de internacionalização da marca INCM, através do registo da sua marca em outros países;
 - b) Serviços de análise, registo e gestão de patentes, relativas a propriedade industrial ou outros direitos exclusivos obtidos através de invenções como novas soluções.
3. A prestação de serviços referida no número anterior inclui designadamente:
 - a) Definição de proposta para estratégia e gestão da propriedade industrial da INCM;
 - b) Representação da INCM junto de entidades externas em todos os atos relativos à sua propriedade industrial;
 - c) Apoio na proteção da Propriedade Industrial (PI) e contratos que envolvam PI;
 - d) Análise e elaboração de novos pedidos e renovações de registos nacionais e internacionais de patentes, marcas ou outros direitos de PI;
 - e) Serviços de análise, pesquisa e vigilância tecnológica e competitiva de registos similares de outras entidades;
 - f) Acompanhamento dos respetivos processos, respostas a notificações, questões e objeções colocadas por examinadores de patentes;
 - g) Elaboração e realização de pedidos de isenção de taxas nacionais para propriedade industrial;
 - h) Pesquisa e levantamento de estado da arte de tecnologias;

- i) Entrega de relatórios de atividades desenvolvidas com periodicidade mínima semestral, não inviabilizando que o adjudicante possa solicitar outros quando o entender;
- j) Outros serviços jurídicos na área da propriedade industrial, considerados pertinentes para a execução do objeto do presente procedimento.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que estes erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do art. 101.º do CCP.

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços objeto do presente procedimento de acordo com o estabelecido no caderno de encargos e na proposta adjudicada;

- b) Possuir pelo menos um quadro de recursos humanos (ou consultor):
- i. Inscrito como Agente Oficial da Propriedade Industrial, perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
 - ii. Possuir qualificação de European Trade Mark and Design Attorney, perante a EUIPO – European Union Intellectual Property Office;
 - iii. Com qualificação “Qualified European Patent Attorney”, perante a EQE – European Qualify Examination e EPO – European Patent Office;
 - iv. Possuir a qualificação profissional representativa na WIPO – World Intellectual Property Organization;
 - v. Possuir pelo menos um quadro de recursos humanos ou consultor com licenciatura (ou grau académicos superior) em Direito;
 - vi. Possuir pelo menos um quadro de recursos humanos ou consultor com licenciatura (ou grau académico superior) em, designadamente, uma das seguintes áreas de formação académica:
 - Engenharia Elétrica e/ou da Computação;
 - Ciências da Computação,
 - Engenharia Informática;
 - Engenharia Biomédica,
 - Engenharia Física;
 - Matemática.
 - Áreas afins; interpretando-se *afins* como licenciaturas (ou graus académicos superiores) relacionadas às mencionadas nas subalíneas anteriores, pertinentes aos serviços a prestar.
 - vii. Possuir um quadro de recursos humanos ou consultor com mínima de 5 (cinco) anos em propriedade industrial;
 - viii. Todas as condições previstas na presente alínea podem incidir em um, ou vários, recursos humanos da *equipa* do adjudicatário, independentemente de se tratar do responsável/coordenador, ou técnico(s) que integrem a equipa proposta, bem como do seus vínculos contratuais; com a ressalva prevista na cláusula seguinte.

- c) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer aspetos que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral do Contrato.

Cláusula 4.^a

Equipa do Adjudicatário

1. Após a adjudicação, o adjudicatário deverá identificar todos os colaboradores que irão integrar a sua equipa de trabalho enviando os respetivos *curricula* e demais documentos de habilitação que se revelem necessários pela entidade adjudicante nos termos do artigo 81.º do CCP.
2. Entre a submissão da proposta e o termo da execução contratual, os elementos que integrarem a equipa proposita pelo adjudicatário só poderão ser substituídos com o expresse e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade *equivalente*.

Cláusula 5.^a

Dever de Informação

1. Sem prejuízo das obrigações do adjudicatário, indicadas no presente caderno de encargos, o adjudicatário obriga-se, ainda, a emitir e entregar, regularmente e de acordo com uma periodicidade trimestral, relatórios com discriminação dos serviços prestados.

Cláusula 6.^a

Obrigações principais da INCM

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para a INCM as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de pagamento de honorários pelos serviços prestados de acordo com as condições propostas, que em caso algum poderão ultrapassar os preços base unitário e total, respetivamente;
 - b) Obrigação de pagamento dos custos, emolumentos e taxas, solicitados por entidades terceiras, quando pertinentes e remetidos com a antecedência legalmente imposta à entidade adjudicante.

- c) Prestação da colaboração e informações necessárias para a boa execução do contrato pelo adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Local de prestação dos serviços

Os serviços objeto do contrato são prestados nas instalações do adjudicatário, podendo ocorrer, a pedido da INCM, deslocações às suas instalações, sitas no edifício da Casa da Moeda, na Av. António José de Almeida em Lisboa, Portugal, sem custos acrescidos para a mesma.

Cláusula 8.ª

Preço base

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar à cocontratante o preço unitário constante da proposta adjudicada, respetivamente para cada serviço prestado nos termos da tabela prevista no n.º 3 da presente cláusula.
2. O cúmulo de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, durante o período de 36 meses, não poderá caso algum ultrapassar o valor de EUR 100 000,00 (cem mil euros).
3. As propostas de honorários pelos serviços a prestar pela cocontratante não poderão em caso algum exceder, respetivamente, os seguintes preços base unitários:

	Serviço	Preço base unitário
A	Valor de remuneração máxima por cada registo marca (Nacional e Internacional)	500,00 €
B	Valor de remuneração máxima por cada registo de pedido de patente nacional incluindo pedido provisório.	1 000,00 €
C	Valor de remuneração máxima por cada registo de pedido de patente internacional	1 500,00 €
D	Valor de remuneração máxima por cada registo em processo PCT	1 500,00 €
E	Valor de remuneração máxima por cada entrada em fase nacional ou regional após em processo PCT	1 500,00 €
F	Tradução de documentos (por palavra)	0,15 €
G	Pesquisa e levantamento do estado da arte de tecnologias	1 000,00 €

Valores em euros, sem IVA

- a. Valor de remuneração máxima por cada registo marca (nacional e internacional): EUR 500,00 (quinhentos euros);
 - b. Valor de remuneração máxima por cada registo de pedido de patente nacional incluindo pedido provisório: EUR 1 000,00 (mil euros);
 - c. Valor de remuneração máxima por cada registo de pedido de patente internacional: EUR 1 500,00 (mil e quinhentos euros);
 - d. Valor de remuneração máxima por cada registo em processo PCT: EUR 1 500,00 (mil e quinhentos euros);
 - e. Valor de remuneração máxima por cada entrada em fase nacional ou regional após processo PCT: EUR 1 500,00 (mil e quinhentos euros);
 - f. Tradução de documentos ou retroversão (para, ou do, português) nos seguintes idiomas: inglês, francês e espanhol (por palavra): EUR 0,15 (quinze centimos);
 - g. Pesquisa e levantamento do estado da arte de tecnologias: EUR 1 000,00 (mil euros);
4. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os honorários, custos, encargos e despesas inerentes à prestação de serviços, com a ressalva prevista no número seguinte.
 5. Os preços referidos na presente cláusula, não incluem as taxas e legalização de documentos, inerentes ao processo de registo e manutenção de patentes.
 6. A todos os preços constantes do presente caderno de encargos acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Cláusula 9.ª

Faturação e condições de pagamento

1. Por cada prestação de serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a INCM deve pagar ao adjudicatário o preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. Os pagamentos serão efetuados pela INCM no prazo de 60 (sessenta) dias, após receção das respetivas faturas nas instalações da INCM, por transferência bancária para a conta a indicar pelo adjudicatário.
3. Considera-se como data de pagamento a data em que a INCM ordenar a transferência bancária.
4. Nas faturas e consequentes pagamentos serão tomados em conta os preços contratuais e a dedução relativa à penalização por eventuais atrasos na realização dos trabalhos ou outras deduções previstas neste caderno de encargos.
5. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da INCM, o adjudicatário tem direito a juros de mora sobre o montante em dívida, de acordo com a taxa legal em vigor.¹

Cláusula 10.^a

Dever de Confidencialidade

1. O Adjudicatário compromete-se a garantir a confidencialidade e proteção da informação identificada como protegida, confidencial ou com outra expressão de igual significado, que lhe seja revelada pela INCM, ao abrigo ou relacionado com a execução do contrato a celebrar ou com a finalidade fixada no n.º 3 da presente cláusula.
2. Por informação protegida ou confidencial, adiante designada globalmente por “Informação”, entende-se toda a informação, de qualquer natureza (quer seja oral, escrita, eletrónica ou sob qualquer outra forma), direta ou indiretamente relacionada com a INCM, ativos, passivos ou assuntos financeiros, disponibilizada pela mesma ou em seu nome, juntamente com qualquer informação resultante e quaisquer análises, compilações, estudos ou outros materiais preparados pelo Adjudicatário ou em seu nome, e que contenham ou reflitam de outro modo ou sejam geradas (na totalidade ou em parte) a partir de tal informação.
3. A Informação divulgada pela INCM tem como finalidade exclusiva a execução do contrato, pelo que o Adjudicatário tem o dever de garantir o sigilo relativamente a toda a informação

¹ Nos termos do n.º 6 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, o atraso de pagamentos está sujeito ao estabelecido na Lei n.º 3/2010, de 27 de abril e no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

referida no número anterior, obrigando-se a não usar, divulgar ou ceder a qualquer título a informação divulgada pela INCM para qualquer outra finalidade distinta da aqui estipulada, salvo autorização por escrito desta última.

4. O Adjudicatário obriga-se (i) a adotar todas as medidas necessárias para impedir o uso indevido da informação por qualquer pessoa que a ela não tenha necessidade de ter acesso e (ii) a assegurar os meios adequados à prevenção do extravio ou perda da informação, comunicando sempre à INCM a ocorrência de incidentes desta natureza, ainda que esta comunicação não exclua a sua responsabilidade.
5. O Adjudicatário obriga-se a restituir (i) qualquer cópia, excerto ou parte dos elementos da Informação referidos no n.º 2, no prazo de 8 (oito) dias, após solicitação escrita da INCM, bem como (ii) toda a informação divulgada pela INCM findo o presente acordo, após solicitação escrita desta.
6. A Informação é propriedade exclusiva da INCM ou de terceiras entidades, pessoas singulares ou coletivas que com esta mantenham relações comerciais ou outras.
7. A divulgação da Informação ao Adjudicatário não lhe concede qualquer direito de propriedade intelectual, nem legitimidade para requerer proteção sobre quaisquer direitos ou licença sobre qualquer registo ou pedido de registo de direito de propriedade industrial relacionado com aquela informação.
8. A INCM não se responsabiliza, direta ou indiretamente, no âmbito do presente acordo, pela eventual violação de direitos de terceiros, designadamente, em sede de direitos de autor ou de propriedade industrial, por parte do Adjudicatário.
9. O Adjudicatário aceita e reconhece que o presente acordo não limita o direito da INCM de modificar a respetiva informação, sem disso lhe dar prévio conhecimento.
10. Tais modificações não implicam qualquer responsabilidade para a INCM, nem a obrigam a desenvolver, anunciar, entregar, manter ou financiar quaisquer produtos ou planos de negócio baseados naquela Informação.
11. O Adjudicatário deve limitar a divulgação da Informação aos seus trabalhadores, colaboradores ou entidades subcontratadas, no âmbito do estritamente necessário à finalidade prevista no presente acordo, fornecendo-lhes as instruções adequadas a esse efeito e celebrando com estes equivalente compromisso escrito de confidencialidade, sendo integralmente responsável perante a INCM quanto ao cumprimento, por aqueles, dos

compromissos ora fixados, podendo este, a todo o tempo, exigir ao Adjudicatário prova da celebração daqueles acordos.

12. O Adjudicatário fica vinculado ao presente compromisso de confidencialidade por um período de 5 (cinco) anos, contados desde a data da última divulgação de Informação ao abrigo do presente acordo, com exceção da informação relativa a dados pessoais, cuja confidencialidade não tem termo.
13. Exclui-se do dever de confidencialidade previsto na presente cláusula qualquer elemento da Informação: (i) cuja divulgação tenha sido expressamente autorizada pela INCM; (ii) que até ao momento da divulgação tenha sido publicado, tornado público ou que, de outra forma não possa ignorar-se pertencer ao domínio público; (iii) tornado público após a divulgação ou pertencente ao domínio público por motivo não imputável ao Adjudicatário, a título de dolo ou negligência; (iv) que o Adjudicatário possa provar, por exibição de suporte escrito, ter na sua posse em momento prévio ao seu recebimento por parte da INCM; (v) recebida pelo Adjudicatário de terceiros sem dever de confidencialidade, desde que estes tenham o direito de fornecer essa informação e que a mesma não tenha sido obtida por estes direta ou indiretamente da INCM sob condição de confidencialidade; (vi) que o Adjudicatário seja obrigado, por lei ou decisão judicial, a divulgar, desde que este notifique imediatamente a INCM e coopere de forma razoável com os esforços empreendidos por este para contestar ou limitar o âmbito de tal divulgação; (vii) que seja desenvolvida de forma independente pelo Adjudicatário.
14. O ónus da prova de todas as exceções à obrigação de confidencialidade previstas no número anterior recai sobre o Adjudicatário.
15. O não cumprimento da obrigação consagrada na presente cláusula constitui o Adjudicatário na obrigação de indemnizar a INCM por todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações e despesas daí decorrentes.
16. Sem prejuízo da obrigação de indemnizar acima mencionada, acrescerá, ainda, uma sanção de 20% do valor global do contrato, a qual será paga pelo Adjudicatário à INCM ao primeiro pedido emitido por esta última ao primeiro.
17. O valor resultante das indemnizações aplicáveis ao Adjudicatário, por força do disposto dos dois números antecedentes, não pode ser superior ao valor contratual.

Cláusula 11.^a

Utilização dos sistemas de informação

1. Caso a execução do contrato implique o acesso às instalações e a eventual utilização dos sistemas de informação da INCM por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se a observar o integral cumprimento das regras de utilização dos sistemas de informação em vigor na INCM.

Cláusula 12.^a

Valores éticos

1. O adjudicatário assume, ainda, o compromisso de observar os valores éticos consagrados no Código de Ética e de Conduta da INCM, que se encontra disponível no site https://www.incm.pt/portal/incm_codetica.jsp

Cláusula 13.^a

Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho

Caso a execução dos serviços implique o acesso às instalações por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se a observar o integral cumprimento das regras das Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho, bem como em devolver a declaração assinada, caso ainda não o tenha feito, as referidas regras e a declaração podem ser consultadas em http://www.incm.pt/site/respsocial_ambust.html.

Cláusula 14.^a

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia da INCM.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A INCM apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 15.^a

Penalidades

1. No caso de atraso em relação aos prazos previamente acordados, para a prestação de serviços e atividades referentes a cada processo individualizado solicitado, por causa imputável ao adjudicatário, por cada semana de atraso será aplicada uma penalidade de 0,5% do valor global do contrato, até ao máximo de 5%;
2. Caso as partes acordem na alteração das datas de prestação dos serviços, aos atrasos serão contados a partir das novas datas acordadas.
3. A INCM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo, descontando as mesmas na fatura imediatamente seguinte ao facto que as originou através da emissão de nota de crédito pelo Adjudicatário ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de débito pela INCM.
4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a INCM exija indemnização pelo dano excedente.
5. Para além das referidas sanções, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV (Cláusulas 455.^a a 464.^a, do Código dos Contratos Públicos), caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da entidade adjudicante.

Cláusula 16.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 17.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a INCM venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Pelo atraso na prestação dos serviços do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b. Pela recusa da prestação do serviço;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses;
 - b. Ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações

deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos e as cláusulas 11.º e 12.º do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 20.ª

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato inicia-se na data de adjudicação, e tem uma duração de doze meses, sendo renovável automaticamente por iguais períodos de tempo até a um período máximo de 36 meses, salvo se alguma das partes o fizer cessar através de carta escrita com antecedência mínima de 30 dias úteis relativamente ao seu termo inicial ou ao termo de qualquer uma das suas renovações.
2. Em qualquer caso mantêm-se após o termo do contrato as obrigações acessórias estabelecidas a favor da INCM, designadamente as de sigilo.

Cláusula 21.ª

Legislação e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime constante do CCP, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A.

Pela Administração

Assinado por: **MARIA DO ROSÁRIO CAETANO**
PARDAL
Num. de Identificação: BI08771158
Data: 2021.05.14 11:39:35+01'00'

